



PROCESSO N.º : 2016002200  
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO  
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 236, de 14  
de junho de 2016.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 755, de 11 de julho de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 236, de 14 de julho de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando os seus arts. 6º e 7º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado institui a Política Estadual de Direitos Humanos e Assistência a filhos de pais privados de liberdade ou submetidos a medida socioeducativa de internação.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de que *“Evidencia-se, portanto, a intromissão de autonomia do Executivo (CE, arts. 20, § 1º, II, e 37, VVlll) de que é instrumento o projeto de lei aqui aludido, o qual (i) interfere na organização e no exercício de competências tipicamente administrativas e (ii) impõe o cumprimento de obrigações que resultariam*



*em aumento de despesa que correria à conta de dotações orçamentárias do próprio Executivo.”*

**Esta é a síntese da matéria.**

Entendemos, que o veto deve ser rejeitado.

Primeiramente, destaca-se que o autógrafo de lei institui a Política Estadual de Direitos Humanos e Assistência a filhos de pais privados de liberdade ou submetidos a medida socioeducativa de internação.

Foram vetados os artigos 6º e 7º, que estabelecem a efetivação das medidas previstas no projeto de lei por meio de serviços públicos já instalados ou por meio de parcerias público-privadas, e faculta ao Poder Executivo a regulamentação da matéria.

Tais medidas, em tese, não geram despesas e, se houver, serão mínimas. Também, em nada se confundem com a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre servidores públicos ou criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, art. 20, § 1º, II “b” e “e” da Constituição Estadual.

Trata-se, por certo, de medida que visa importante contribuição para atendimento aos direitos da criança e adolescentes filhos de pais privados de liberdade, que se encontram em situação de grave vulnerabilidade social e familiar.

Portanto, não há qualquer interferência na organização administrativa. O presente projeto em nada modifica atribuições de entidades ou órgãos da administração pública, cuja organização compete ao Poder Executivo.



Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário RE 290549 já decidiu neste sentido. Veja-se o trecho do voto do Ministro Dias Toffoli:

*“Lei 2621/98, do Município do Rio de Janeiro. Representação de inconstitucionalidade porque referida Lei tratou de instituir programa de interação de esforços comunitários, públicos e empresariais, beneficiando atividades de preservação da saúde, a serem desenvolvidas em áreas de uso comum. Alegação de vício originário, tratando-se de matéria não proposta pelo Executivo, e atinente a atribuições de seus órgãos. **Procedência parcial, apenas quanto ao art. 6º, quando o legislador invadiu a área do Executivo, determinando os órgãos que deveriam atuar na efetivação do Programa**” (fl. 93)*

Esta decisão foi confirmada pelo colegiado da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do respectivo agravo regimental, conforme a ementa abaixo:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. **A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)*



Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

**É o relatório.**

SALA DAS SESSÕES, em 11 de *Agosto* de 2016.

  
Deputado GUSTAVO SEBBA

Relator